



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 6ª Câmara**

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001

Classe Processual: Apelação

Certifico que o Apelante/Apelado - José Marques Brandão, no dia 19.08.2014, interpôs Recurso Especial nº 0136432-69.2009.8.06.0001/90000 contra o Acórdão de págs. 173-182.

Fortaleza, 22 de agosto de 2014.

Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 6ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte Apelante/Apelada - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, nada tenha apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 173-182, referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 5.8.14 e considerado publicado em 6.8.14. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 02 de setembro de 2014.

Diretor de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

Interposição de Recurso Especial

Recorrente(s): José Marques Brandão

Recorrido(a)(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Vice-Presidente: Francisco Lincoln Araújo e Silva

TERMO DE INTIMAÇÃO

- Interposição de Recurso Especial -

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Secretaria do Tribunal abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 542 do CPC, combinado com o art. 235 do mesmo diploma legal.

Fortaleza, 16 de setembro de 2014

Inaura de Oliveira Caminha
Chefe de Serviço

assinado por certificação digital¹



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

Certifico que **o termo de intimação** de página **382** dos presentes autos, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia **24.09.2014** e considerado publicado em **25.09.2014**. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 30 de setembro de 2014

Inaura de Oliveira Caminha

Chefe de Serviço

assinado por certificação digital¹

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 0136432-69.2009.8.06.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
nos autos do recurso especial em referência, em que figura
como recorrida, sendo recorrente o JOSÉ MARQUES BRANDÃO, vem,
por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta
ao recurso de fls. 185/194, pelas inclusas razões, cuja
juntada requer.

A recorrida esclarece, ainda, que, intimada para se
manifestar sobre o recurso por decisão publicada no dia
24.09.2014, é tempestiva esta resposta apresentada hoje,
dia 07.10.14, terça-feira, dentro do prazo legal.

Nestes termos,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Fortaleza, 7 de outubro de 2014.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Razões da recorrida,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

Excelentíssimo Min. Relator,
Egrégia Turma,

OBJETO DO RECURSO

1. Trata-se de ação de complementação da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de acidente trânsito ocorrido em 19.01.1991, envolvendo automóvel não identificado, nos termos do 7º, §1º, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei 8.441, de 13 de julho de 1992.

2. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do referido dispositivo:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

3. O v. acórdão recorrido deu provimento a apelação da ora recorrida para afastar a incidência da Lei 8.441/92 na hipótese, tendo em vista que o acidente ocorreu antes da sua entrada em vigor, sendo aplicável ao caso dos autos o art. 7º, §1º, da Lei 6.194/74, em sua redação original, que previa a limitação de 50% do valor da indenização nos casos de morte resultante de acidente com veículo não identificado.

4. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do seguinte trecho do v. aresto recorrido:

“Dessarte, resta plenamente evidenciado que assiste razão à primeira apelante ao defender a legitimidade do pagamento administrativo efetivado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pois o veículo causador do acidente não fora identificado, de modo que o procedimento adotado pela seguradora observou a norma aplicável, sendo descabida a pretensão do autor em receber o valor integral, vez que apenas com a edição da Lei nº 8.441/92, que modificou o aludido artigo 7º da Lei nº 6.194/74, afastou-se a referida limitação, de maneira que reconhecer o intento do autor findaria por dotar a multicitada Lei nº 8.441/92 de efeitos retroativos que esta seguramente não possui”.

5. Assim, pleiteia o recorrente o recebimento da integralidade da indenização prevista no art. 3º, a, da Lei 6.194/74, em contrariedade ao disposto no art. 7º da referida lei, em sua redação original, ao argumento de que seria legítima *“a aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de ordem pública e mais benéfica aos beneficiários”* (cf. fls. 189).

IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA

6. O art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original, distinguia o valor do seguro obrigatório para o caso de morte causada por veículo identificado e por veículo não identificado. A indenização por morte causada por veículo identificado correspondia à 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, ao passo que, em se tratando de veículo não identificado, a quantia a ser paga limitava-se à metade.

7. Tal distinção foi revogada em 13 de julho de 1992, com a promulgação da Lei 8.441, a qual alterou o artigo 7º da Lei 6.194/74, que passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições prazos dos demais caso por um consórcio constituído,

obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

8. Nese contexto normativo, a jurisprudência das Turmas de Direto Privado dessa e. Corte Superior se firmou no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/7, é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

9. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desse. E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 15.242/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 23/08/2013).

* * *

“CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de

quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro.

2. Incide a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1245722/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 09/08/2011).

* * *

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp 651.305/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 07/03/2005).

10. No caso dos autos, consoante assente na origem, ocidente de trânsito que fundamenta esta demanda ocorreu em 1991, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei 8.441/92, razão pela qual de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

* * *

13. Por todo o exposto, confia a recorrida em que será negado provimento ao recurso.

Do Rio de Janeiro para Fortaleza, 7 de outubro de 2014.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS PRIVATIVOS**

Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des.
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará.

Fortaleza, 20 de outubro de 2014

Inaura de Oliveira Caminha
CHEFE DE SERVIÇO

Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Processo: 0136432-69.2009.8.06.0001 - Recurso Especial em Apelação
Recorrente: José Marques Brandão
Recorrido(a): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal, assim ementado:

EMENTA: DPVAT – MORTE DA VÍTIMA – COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR REJEITADA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74 ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.441/92 – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – INDENIZAÇÃO POR MORTE LIMITADA A 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NOS CASOS ENVOLVENDO VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS – PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA APELAÇÃO E IMPROVIDA A SEGUNDA.

1 – O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor.

2 – O acidente que ceifou a vida do filho do autor da demanda ocorreu no dia 19 de janeiro de 1991, sendo, por imposição do princípio tempus regit actum, devida a aplicação da norma vigente àquela época, quando vigorava a redação original do artigo 7º da Lei nº 6.194/74 que limitava a indenização por morte causada por veículo não identificado a 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, sendo descabida a pretensão do autor em receber o valor integral, haja vista que apenas com a edição da Lei nº 8.441/92 foi afastada a referida limitação, de maneira que reconhecer o intento do promovente findaria por dotar a Lei nº 8.441/92 de efeitos retroativos que esta seguramente não possui.

4 – “Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.” (Precedente STJ - AgRg no AREsp 15242/SP)

5 – Parcialmente provida a primeira Apelação e improvida a segunda.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em seu arrazoado recursal, a parte recorrente defende que o colegiado "negou vigência ao art. 7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, pois a douta Desembargadora entendeu que pelo simples fato de o veículo não ter sido identificado, o recorrente deveria receber a diferença apenas 50% do valor integral do seguro".

Argumenta ainda que "o Superior Tribunal de Justiça pacificou acerca da aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de Ordem Pública e mais benéfica aos beneficiários, pouco importando se o veículo causador do dano foi ou não identificado".

Contrarrazões às fls. 384/388.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que não é o caso de negar seguimento ao recurso com base no art. 1.030, inciso I, do CPC/2015, nem de encaminhá-lo ao órgão julgador para a retratação prevista no inciso II, do referido artigo, visto que a matéria não foi apreciada em sede de recursos especiais repetitivos.

Tampouco é o caso de sobrestar o processo, já que a matéria também não foi afetada para fins de aplicação da técnica de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, inciso III, do CPC/2015).

Ultrapassadas essas etapas prévias, passo ao juízo de admissibilidade propriamente dito (art. 1.030, inciso V, do CPC/2015).

Consiste em matéria jurídica prequestionada a discussão sobre o limite da indenização do DPVAT em caso de acidente causado por **condutor de veículo não identificado**.

O apelo nobre, ademais, foi interposto tempestivamente e dispensa preparo, eis que interposto por pessoa beneficiária da gratuidade judiciária. Assim, cumpre remeter o processo ao STJ para o juízo definitivo de admissibilidade da insurgência e eventual julgamento do mérito recursal.

Diante do exposto, **admito** o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de janeiro 2018.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Vice-Presidente do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO¹

Processo Nº **0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação - Cível**

Certifico que a(s) **decisão(ões) monocrática(s)** de página(s) **390/392** dos presentes autos, enviada(s) para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve (tiveram) sua(s) disponibilização (ões) e publicação (ões) no DJE conforme os dados abaixo especificados:

Disponibilizado em 30/01/2018
Tipo de publicação: Decisão Monocrática
Número do Diário Eletrônico: 1835
Considerada publicada em 31/01/2018

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação da(s) decisão(ões) monocrática(s) supramencionada(s), no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 1º de fevereiro de 2018.

Coordenador(a)/CORTSUP

assinada por certificação digital¹

¹ DOC 188: TJCE CORTSUP - Certidão de Publicação de Decisão Monocrática

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Processo nº **0136432-69.2009.8.06.0001** - **Apelação**

CERTIDÃO DE ENVIO AO STJ¹

Certifico que os autos digitais do(a) Apelação nº 0136432-69.2009.8.06.0001 foram enviados eletronicamente para o Superior Tribunal de Justiça – STJ em 11 de abril de 2018 às 13:37:32.

Certifico, outrossim, que o recurso para apreciação e julgamento naquela Corte Superior recebeu o registro nº **2018/0081269-0**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 12 de abril de 2018.

Coordenador(a)/CORTSUP

assinado por certificação digital¹

¹ DOC 433: TJCE CORTSUP - Certidão de Envio ao STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201800812690)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 01364326920098060001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ foi protocolado sob o número 2018/0081269-0.

Brasília, 11 de abril de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por KAMYLLA CONCEIÇÃO MENDES SOUZA
em 11 de abril de 2018 às 13:37:32

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GEYSA PASSOS DE LIMA SOUZA, liberado nos autos em 27/06/2019 às 12:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0136432-69.2009.8.06.0001 e código 1338FCB.

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 12/04/2018 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

Nº. na Origem : 01364326920098060 13643269200980600

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 394 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE JOSÉ MARQUES BRANDÃO

ADVOGADOS ANA CLÁUDIA ROCHA MAIA ALENCAR - CE006994

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A

RECORRIDO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR - CE014752

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)**

Processos com UF e Partes comuns: 23 Processo(s).

RECLAMAÇÃO 4026 (2010/0053005-8NU: 0053005-96.2010.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

Localidade : FORTALEZA / CE

RECLAMANTE ANTONIO LAUDO PINHEIRO

ADVOGADO CARLOS ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE021231

RECLAMADO SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA E OUTRO

Nº. na Origem : 4420089101545

Assunto: DIREITO CIVIL

Distribuição em 13/04/2010

Ministro Relator : NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

10/08/2010 Processo remetido eletronicamente à Seção de Documentos Judiciários.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

RECLAMAÇÃO 4134 (2010/0072476-4NU: 0072476-98.2010.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
Localidade : FORTALEZA / CE
RECLAMANTE JUVENAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO CARLOS ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO E OUTRO(S) - CE021231
RECLAMADO QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA E OUTRO

Nº. na Origem : 4420089097750

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 18/05/2010

Ministro Relator : ALDIR PASSARINHO JUNIOR SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

29/05/2012 Ofício nº 007782/2012-CD2S comunicando decisão expedido ao(à) Juiz RICARDO ALEXANDRE DA SILVA COSTA (cópia juntada)

RECLAMAÇÃO 4845 (2010/0177728-0NU: 0177728-90.2010.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
Localidade : FORTALEZA / CE
RECLAMANTE MANOEL AFONSO MEDEIROS
ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326
RECLAMADO SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTERES. ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

Nº. na Origem : 5543020098060113

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Atribuição em 06/09/2011

Ministro Relator : MARCO BUZZI SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

13/09/2012 Processo eletrônico arquivado

RECLAMAÇÃO 7115 (2011/0253520-6NU: 0253520-16.2011.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
Localidade : FORTALEZA / CE
RECLAMANTE ANTONIO JUVANIO BENTO
ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S) - CE016326
RECLAMADO QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA



12/04/2018 13:55:39

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Nº. na Origem : 54306520078060091 3347620098060066

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 17/10/2011

Ministro Relator : MARCO BUZZI SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

02/10/2012 Processo eletrônico arquivado

RECLAMAÇÃO 7772 (2012/0012443-5NU: 0012443-74.2012.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

Localidade : FORTALEZA / CE

RECLAMANTE ANTÔNIO FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S) - CE016326

RECLAMADO TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. MAPFRE VERA CRUZ S/A

INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Nº. na Origem : 21310420098060029

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 25/01/2012

Ministro Relator : MARCO BUZZI SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

10/04/2012 Processo eletrônico arquivado

RECLAMAÇÃO 10022 (2012/0199808-0NU: 0199808-77.2012.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

Localidade : FORTALEZA / CE

RECLAMANTE JOAQUIM BERTINO DE SOUSA

ADVOGADO EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S) - CE016326

RECLAMADO SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. MAPFRE SEGURADORA S/A

INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Nº. na Origem : 1677820108060113

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

Distribuição em 21/09/2012

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

23/04/2014 Arquivado Definitivamente



12/04/2018 13:55:40

Fl. 3

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 264334 (2012/0253119-2NU: 0006052-76.2009.8.06.0091)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S) - CE016326
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR - CE012961
JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO E OUTRO(S) - PE027112

Nº. na Origem : 20090032681060 60527620098060091 60527620098060091 3276200980600910

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

Distribuição em 29/11/2012

Ministro Relator : MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/03/2013 Ofício nº 004021/2013-CD4T encaminhando à origem, em mídia digital, peças do processo transitado em julgado expedido ao(à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 511740 (2014/0094713-0NU: 0418383-67.2010.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE022718
AGRAVADO : VALDELIRIO DE LEMOS FREITAS
ADVOGADO : FELIPE REINALDO RABELO LEAL - CE017528

Nº. na Origem : 04183836720108060 41838367201080600 41838367201080600

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 09/05/2014

Ministro Relator : LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

10/06/2014 Expedição de Ofício nº 004480/2014-CD4T ao (à) Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 512985 (2014/0106552-8NU: 0037585-66.2008.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE : VICENTE PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BARRETO - CE004885
CICERO COSTA LIMA E OUTRO(S) - CE028319
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

ADVOGADO JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO E OUTROS E OUTRO(S) - CE024196
INTERES. SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - RJ015311
Nº. na Origem : 00375856620088060 37585662008806000 2008003224976

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 13/05/2014

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2015 Expedição de Ofício nº 004283/2015-CD3T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em mídia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 536969 (2014/0152869-9NU: 0000480-12.2009.8.06.0101)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S) - SP014452
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
PAULO FARIAS DO MONTE - PE024112
AGRAVADO MANUEL DELMIROS DOS SANTOS
AGRAVADO ALVELINA PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO WAMBERTO BALBINO SALES E OUTRO(S) - PB006846

Nº. na Origem : 00004801220098060

Assunto: Admissibilidade/Agravo/Presidente

Registro em 03/07/2014

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

30/10/2014 Expedição de Ofício da Presidência nº 002555/2014-NURER ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 547566 (2014/0172238-8NU: 0004523-26.2010.8.06.0143)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE FRANCISCO JUCIRAN MARTINS DE APOLINIO
ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S) - CE015848
AGRAVADO BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO E OUTRO(S) - CE009334

Nº. na Origem : 00045232620108060 45232620108060143



12/04/2018 13:55:41

Fl. 5

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 25/07/2014

Ministro Relator : MARCO BUZZI QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

21/10/2014

Expedição de Ofício nº 007911/2014-CD4T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 556053 (2014/0187850-7NU: 0004471-93.2011.8.06.0143)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE DEBORAH EVELINY MINEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO - CE015848

AGRAVADO BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE014752

Nº. na Origem : 00044719320118060 44719320118060143

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 18/08/2014

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/11/2014

Expedição de Ofício nº 008261/2014-CD4T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 557617 (2014/0190859-9NU: 0003802-40.2011.8.06.0143)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE RAIMUNDO LOPES GONÇALVES

ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO - CE015848

AGRAVADO BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS JOÃO BARBOSA E OUTRO(S) - PE004246

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA - RJ113815

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR - CE014752

FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO - RJ114089

Nº. na Origem : 38024020118060143 4020118060143

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 20/08/2014

Ministro Relator : PAULO DE TARSO SANSEVERINO TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :



12/04/2018 13:55:42

Fl. 6

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Fase Atual

07/03/2016 Expedição de Ofício nº 000960/2016-CD3T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em mídia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 624498 (2014/0310949-6NU: 0006693-85.2011.8.06.0126)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE GESAIAS GALDINO CAVALCANTE
ADVOGADO LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S) - CE015848
AGRAVADO BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR - CE014752
PHILIP FLETCHER CHAGAS E OUTRO(S) - RJ122020

Nº. na Origem : 00066938520118060

Assunto: Admissibilidade/Agravo/Presidente

Registro em 03/12/2014

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

11/05/2015 Expedição de Ofício da Presidência nº 001153/2015-NURER ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RECLAMAÇÃO 22566 (2014/0324278-5NU: 0324278-47.2014.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL
Localidade : FORTALEZA / CE
RECLAMANTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADA ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RECLAMADO SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. PATRICIA ARAUJO RODRIGUS
ADVOGADO SUELLINY MACHADO AGUIAR - CE022509

Nº. na Origem : 04720109375494 4720109375494

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 02/12/2014

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

09/03/2015 Juntada de Telegrama Judicial nº MCD2S-1013/2015

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 665802 (2015/0025367-5NU: 0001894-75.2009.8.06.0091)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Localidade : FORTALEZA / CE
AGRAVANTE VALCI BORGES DE MELO



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

ADVOGADOS EURIJANE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S) - CE016326
JOÃO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR - CE024215
AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
AGRAVADO ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO - CE016375
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS E OUTRO(S) -
CE020873

Nº. na Origem : 00018947520098060

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Redistribuição em 20/05/2015

Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2015 Expedição de Ofício nº 004288/2015-CD3T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em mídia

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 699083 (2015/0072588-5NU: 0000330-79.2009.8.06.0085)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE LUIZ GONZAGA CAMELO

ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

AGRAVADO UNIBANCO SEGUROS S.A

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR - CE014752

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - RJ134307

FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO E OUTRO(S) - RJ114089

Nº. na Origem : 00003307920098060 3307920098060085

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

Distribuição em 11/05/2015

Ministro Relator : LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

28/05/2015 Expedição de Ofício nº 003641/2015-CD4T ao (à)Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária

RECLAMAÇÃO 27221 (2015/0229951-2NU: 0229951-76.2015.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

Localidade : FORTALEZA / CE

RECLAMANTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADA ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915

RECLAMADO QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA



12/04/2018 13:55:43

Fl. 8

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Nº. na Origem : 04720119340322 4720119340322

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 11/09/2015

Ministro Relator : MOURA RIBEIRO SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/11/2015 Arquivado Definitivamente

RECLAMAÇÃO 27444 (2015/0238563-3NU: 0238563-03.2015.3.00.0000)

Origem : TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

Localidade : FORTALEZA / CE

RECLAMANTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADA ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RECLAMADO QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. SILVIA HELENA NOBRE SOUSA

ADVOGADO ALEXANDRE MACEDO MAIA E OUTRO(S) - CE015994

Nº. na Origem : 04720109206152 4720109206152

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Distribuição em 18/09/2015

Ministro Relator : MARCO AURÉLIO BELLIZZE SEGUNDA SEÇÃO

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

14/03/2016 Arquivamento de Petição CIÊNCIA PELO MPF nº 98663/2016

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1014881 (2016/0296913-9NU: 0010310-61.2014.8.06.0154)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE ROSA MONTEIRO PIMENTA

ADVOGADO MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - CE020417

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

Nº. na Origem : 00103106120148060 10310612014806015

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Registro em 11/11/2016

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

Fase Atual

10/02/2017 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1048857 (2017/0019645-4NU: 0075194-83.2008.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE MARIO SERGIO BARROS SILVA

ADVOGADO EDIL CASTRO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE012150

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE016045

Nº. na Origem : 00751948320088060 2008.0022.3881-7 75194832008806000 2008002238817

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Registro em 03/02/2017

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

10/04/2017 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1054612 (2017/0029486-0NU: 0055075-62.2012.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718

JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO E OUTRO(S) - CE024196A

Nº. na Origem : 00550756220128060 55075622012806000

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Redistribuição em 23/02/2017

Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

03/04/2017 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1082173 (2017/0088165-2NU: 0452349-84.2011.8.06.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Localidade : FORTALEZA / CE

AGRAVANTE RAIMUNDO GLEDSON RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA - CE025815



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1734404 (2018/0081269-0 Número Único: 0136432-69.2009.8.06.0001)

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE016045
 RAQUEL QUEIROZ LIMA FERREIRA E OUTROS - CE017926

Nº. na Origem : 04523498420118060 45234984201180600

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Registro em 25/04/2017

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

30/05/2017 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

JOSÉ MARQUES BRANDÃO - CPF/CNPJ: 870.037.593-49

Outras partes com o mesmo nome

JOSÉ MARQUES BRANDÃO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CPF/CNPJ:

09.248.608/0001-04

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

01364326920098060001

1364326920098060001

Brasília-DF, 12 de abril de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



12/04/2018 13:55:45

Fl. 11

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1734404 / CE (2018/0081269-0)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 12/04/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 12 de abril de 2018 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
em ____/____/20____.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.404 - CE (2018/0081269-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JOSÉ MARQUES BRANDÃO
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO - CE006994
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292A
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADOS : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR - CE014752
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJCE, assim ementado (e-STJ fl. 181):

DPVAT - MORTE DA VÍTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - QUITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - APURAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74 ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.441/92 - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INDENIZAÇÃO POR MORTE UMITADA A 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NOS CASOS ENVOLVENDO VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS - PARCIALMENTE PROVIDA A PRIMEIRA APELAÇÃO E IMPROVIDA A SEGUNDA.

1 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor.

2- O acidente que ceifou a vida do filho do autor da demanda ocorreu no dia 19 de janeiro de 1991, sendo, por imposição do princípio tempus regit actum, devida a aplicação da normavigente àquela época, quando vigorava a redação original do artigo 7º da Lei n. 6.194/74 que limitava a indenização por morte causada por veículo não identificado a 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, sendo descabida a pretensão do autor em receber o valor integral, haja vista que apenas com a edição da Lei nº 8.441/92 foi afastada a referida limitação, de maneira que reconhecer o intento do promovente findaria por dotar a Lei n. 8.441/92 de efeitos retroativos que esta seguramente não possui.

4 - Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 12, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País." (Precedente STJ - AgRg no AREsp 15242/SP).

5 - Parcialmente provida a primeira Apelação e improvida a segunda.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 185/194), a parte sustenta que, ao limitar o valor da indenização do DPVAT, em decorrência da falta de identificação do veículo envolvido no acidente de trânsito, teria o Tribunal *a quo* afrontado o art. 7º da Lei n. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n. 8.441/1992.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem limitou o valor da indenização securitária porque o acidente ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.441/1992, sendo que, apenas a partir desse diploma normativo, passou a ser desnecessária a identificação do veículo envolvido no acidente de trânsito para o recebimento do montante total da indenização previsto em lei (e-STJ fls. 176/180).

O entendimento do TJCE está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é lícita a limitação do valor indenizatório do DPVAT em casos de acidentes ocorridos antes da vigência da Lei n. 8.441/1992, havendo morte causada por automóvel não identificado. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado.

Hipótese dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias

Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.219/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1734404/CE (2018/0081269-0)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 27/05/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 408/410 e considerado publicado em 28 de Maio de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1734404

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 07/06/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 408
publicado(a) no DJe em 28/05/2019.

Brasília - DF, 07 de Junho de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1734404/CE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 408 transitou em julgado no dia 19 de junho de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Brasília - DF, 19 de junho de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**Nº 0136432-69.2009.8.06.0001 - Apelação
Vara de Origem: 18ª Vara Cível**

**ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO
AO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA¹**

**Nesta data encaminho os presentes autos digitais ao Serviço de
Portaria dos Feitos Judiciais da Comarca de Fortaleza do Fórum Clóvis
Beviláqua.**

Fortaleza, 5 de julho de 2019

Coordenador(a)/CORTSUP

assinado por certificação digital¹

¹ DOC 500169: TJCE CORTSUP - Termo de Encaminhamento de Processos Digitais PORTARIA DE FEITOS do Fórum CB